



## PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS

**INFORMATIVO de 20/07/2020**

### **Covid-19 pode ser considerada doença ocupacional?**

Atualmente essa pergunta veio sendo indagada dentro do mundo jurídico depois do julgamento do STF que determinou, em caráter liminar, a suspensão do artigo 29 da MP 927/2020.

Com o início do Covid-19 muitas dúvidas e preocupações com as consequências desta doença, ainda mais pelo fato que várias pessoas vieram a óbito, e dentre todas as preocupações uma delas também é com relação à desestabilização nas relações de trabalho.

Isso porque, muitas empresas, em especial as de pequeno e médio porte, sofreram uma redução considerável no faturamento e outras foram obrigadas a encerrar as suas atividades e conseqüentemente realizar diversas demissões.

Vale lembrar que, para adequar a vida das pessoas e trabalhadores a essa nova realidade foram instituídas diversas medidas no ambiente laboral, a maioria delas veio previstas nas medidas criadas por conta da pandemia, como exemplo o home office e antecipação de férias.

Oportuno destacar que, existem segmentos que realizam atividades essenciais, e que não podem parar, motivo pelo qual continuaram suas atividades. Desta forma, se esse trabalhador que continuou a realizar sua atividade de forma presencial contrai a Covid-19, essa seria considerada doença ocupacional?

Importante ressaltar que a Covid-19 é de fácil contaminação, bastando o simples contato com uma pessoa infectada ou superfície, o que pode ocorrer em atividades e lugares comuns, ficando assim difícil estabelecer onexo causal entre o vírus e a contaminação se realmente ocorreu no local de labor. Exceto se evidenciado o risco na atividade desenvolvida, que podemos usar como exemplo os profissionais da saúde.

Prevedo isso, a MP 927/2020 em seu artigo 29 trouxe que o Covid-19 não é doença ocupacional, exceto mediante comprovação do nexo causal, contudo foram ajuizadas



contra a Medida Provisória Ações Diretas de Inconstitucionalidade e o STF suspendeu a previsão de que a Covid-19 não é doença ocupacional.

Vale destacar que a decisão sinaliza que seria cargo do empregador comprovar que a doença não foi adquirida no ambiente de trabalho ou em razão dele, invertendo assim o ônus probatório no caso específico de contaminação de coronavírus.

Isso porque, para a maioria dos ministros do STF, a exigência de que o empregado comprove a relação entre a contaminação por coronavírus e o trabalho impõe uma “prova diabólica”, ante a impossibilidade de definir com precisão em qual circunstância a doença foi contraída.

Podemos assim dizer, que em caso de reclamação trabalhista com pedido de reconhecimento da Covid-19 como doença ocupacional, a empresa deverá conduzir o caso como qualquer outro pedido de doença ocupacional, comprovando a adoção de medidas de proteção individual e coletivas para preservar a saúde dos seus empregados.

Por fim, caso seja considerado inconstitucional o artigo 29 da MP, entende-se que não poderão ser enquadrados como ocupacionais os casos em que o trabalhador contaminado cujos empregadores tiveram adotadas as medidas protetivas observadas às normas de saúde e segurança do trabalho.

**Rogério Adriano Perosso**

rogerio.perosso@pereseaun.com.br  
Cel.: 14 99782.1946  
Skype: rogerioperosso@hotmail.com

**Dayse Almeida**

dayse.almeida@pereseaun.com.br  
Cel.: 14 99651.9992  
Skype: dayse.almeida.adv@outlook.com

**Andressa Faria**

andressa.faria@pereseaun.com.br  
Cel.: 14 99636-0325  
Skype: andressa\_beatriz14@hotmail.com

Estamos à disposição.

**PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS**

